

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

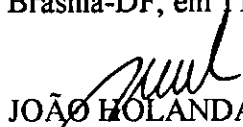
PROCESSO Nº : 10711.008417/92-12
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.447
RECURSO Nº : 117.840
RECORRENTE : BEST ZONE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

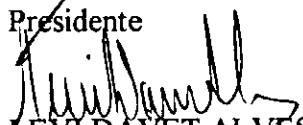
Revisão Aduaneira. Produto: Chapa de Polietileno "Foam Skin". O "EX" concedido à recorrente e constante da PT/MF 1283/92, esta corrigida pela PT/MF 767/92, deve prevalecer para o código tarifário 3921.19.0000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

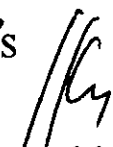
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator

22 OUT 1996


Luis Gonzaga Oliveira de M. Sar.
Presidente do Conselho Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍS BARTOLI e GUINEZ ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.840
ACÓRDÃO Nº : 303-28.447
RECORRENTE : BEST ZONE INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de exigência fiscal contra a recorrente, motivado por classificação fiscal indevida de produto importado, pleiteando alíquota de imposto de importação igual a zero, quando, no entender da autoridade fiscal, deveria ser 25% (vinte e cinco por cento).

Na Declaração de Importação no. 000259, de 08/01/92, da IRF - Porto do Rio de Janeiro, o código da classificação fiscal da mercadoria constou como 3020.10.0199 - "EX" 001, alíquota "zero" = "Chapas de polietileno com densidade inferior a 0,90", e o agente autuante reclassificou para o código 3921.19.0000, com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), escorando-se em laudo técnico, de no. 090/92, fls. 10, expedido pelo LABANA, o qual apresentou a seguinte conclusão:

"Trata-se de chapa de polietileno, alveolar, não estratificada." (grifo nosso)

A autuada insurgiu-se, tempestivamente, após devidamente notificada, e apresentou alegações de defesa e documentos contra o procedimento fiscal, conforme fls. 18 a 46 do processo.

Foi solicitado à autora da ação fiscal apreciar a defesa, o que foi feito conforme parecer às fls. 53, mas a proposta conclusiva foi pela manutenção do Auto de Infração.

Antes do encaminhamento dos autos para julgamento, para melhor instruir o processo, foi remetido o mesmo ao Laboratório de Análises da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro para ser informado se o produto em questão caberia na seguinte descrição:

"Chapas de polietileno com densidade inferior a 0,90".

Após explicações justificatórias, a informação técnica do laboratório, de nº. 093/94, fls. 55 deste, assim expressou:

"O objeto do laudo no. 090/92 não se enquadra na descrição "chapas de polietileno com densidade inferior a 0,90". "



RECURSO Nº : 117.840
ACÓRDÃO Nº : 303-28.447

A decisão de primeira instância foi pela procedência do lançamento fiscal, com a seguinte ementa:

“ REVISÃO. Desclassificação tarifária de chapa de polietileno “foam skin” e conseqüente perda do benefício do “EX”, em face do resultado do exame laboratorial. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Contra a decisão retro mencionada, a interessada interpõe recurso, em tempo hábil, consubstanciada no seguinte:

“ 1) Conforme confirmado na página 01 da Decisão ora contestada, o material importado foi “CHAPA DE POLIETILENO, ALVEOLAR, NÃO ESTRATIFICADA”, cuja isenção do Imposto de Importação foi concedida pela Comissão Técnica de Tarifas (CTT), através da portaria no. 714 de 23 de novembro de 1990, posteriormente prorrogada pela portaria no. 1.283 de 30 de dezembro de 1991.”;

“ 2) Ocorre que, por lapso, foi indicada a classificação do produto no código 3920.10.0199, quando a classificação correta é no código 3921.19.0000 por se tratar de produto alveolar.”;

“ 4) O próprio C.T.T., em reconhecendo seu lapso, enviou telex à essa R. Inspeção, no qual confirma o acima exposto pela suplicante.”; e

“ 5) Um simples erro material de código cometido pelo CTT e repetido pela suplicante não deveria resultar em tal penalidade ora contestada. A Suplicante solicita um pouco de sensibilidade a esse R. Conselho de Contribuintes ... “.

Foram juntados, novamente, pela recorrente, diversos elementos, fls. 67 a 83, para comprovar suas argumentações, bem como, às fls. 85, um novo requerimento faz referência a outro julgado de primeira instância, com o mesmo teor do presente processo e favorável ao suplicante.

Às fls. 93 a 95, constam as contra-razões emitidas pelo Procurador da Fazenda Nacional, sendo que, ao final, requer seja denegado o recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.840
ACÓRDÃO Nº : 303-28.447

VOTO

A lavratura da exigência fiscal foi adequada, pois quanto a isto não houve discussão nos autos.

A polêmica instaurou-se por ter o autuado aplicado alíquota zero de Imposto de Importação ao produto importado em questão, utilizando o código tarifário 3920.10.0199, com o que a autoridade fiscal, baseada em laudo técnico, não concordou, atribuindo, então, classificação diversa, ou seja código 3921.19.0000, e alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

O autuante agiu corretamente ao aplicar os atos legais vigentes à época do Despacho Aduaneiro, pois:

- a) O produto efetivamente importado, devidamente analisado, tratava-se de “chapa de polietileno, alveolar, não estratificada”, conforme Laudo Técnico;
- b) As informações técnicas dos laboratórios não sofreram críticas por parte da autuada, concordando, a mesma, em ser um produto alveolar, e, conseqüentemente, deveria ser classificado no código 3921.10.0000; e
- c) Por ser um produto “alveolar” só poderia estar na posição 3921, e ali, na época do registro da Declaração de Importação, não havia a concessão do “EX” pleiteado pelo interessado.

Por outro lado, se a recorrente, ao declarar a importação, colocou no campo próprio do formulário o código tarifário 3920.10.0199, só poderia ser levada pelo deferimento do “EX” que ela mesma pleiteara e lhe fora deferido, conforme Portaria MF no. 1283/91, pois o deferimento de “EX” deve ser entendido que é para o produto e não para a classificação tarifária da mercadoria.

Depreende-se, então, dos autos, que tudo ocorreu, realmente, por um engano reconhecido por quem de direito, fls. 23, tanto é que se determinou a correção do erro através da Portaria MF no. 767/92, conforme cópias anexadas às fls. 50 e 51, o que beneficia, a nosso ver, a empresa interessada.

Assim, diante do exposto e do que consta nos autos, resolvo conhecer do recurso, por ser tempestivo, e dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996



LEVI DAVET ALVES - Relator